



PARECER JURÍDICO Nº 32/2025

Referência: Projeto de Lei nº 10/2025-L

Autoria: Vereador Thiago Vieira Nunes

Assunto: Institui os Jogos da Melhor Idade (JOMI) no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI JOGOS DA MELHOR IDADE (JOMI). RESPONSABILIDADE COM O DESPORTO. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS REGIMENTAIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 15, de 23 de janeiro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Thiago Vieira Nunes, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 15/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O referido Projeto de Lei visa instituir instituídos os Jogos da Melhor Idade (JOMI) no âmbito da Estância Turística de São Roque, a serem realizados anualmente, em data a ser definida pelo Poder Executivo. No bojo da Exposição de Motivos consta:

O envelhecimento populacional é uma tendência cada vez mais evidente no Brasil e no mundo, exigindo que os municípios adotem políticas públicas capazes de promover a saúde, o bem-estar e a integração social da população idosa. Neste contexto, o Projeto de Lei nº 15/2025-L, que institui os Jogos da Melhor Idade (JOMI) na Estância Turística de São Roque, apresenta-se como uma iniciativa fundamental para atender às demandas deste público, promovendo um envelhecimento ativo e saudável.

Experiências bem-sucedidas em outros municípios paulistas, como os Jogos Regionais dos Idosos (JORI), demonstram a importância de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

iniciativas desse tipo. Eventos dessa natureza promovem não apenas a saúde e o lazer, mas também o engajamento comunitário e o fortalecimento de redes de apoio entre os participantes. Além disso, ao incluir modalidades esportivas e recreativas como dança de salão, vôlei adaptado, dominó, truco e xadrez, os JOMI atendem às diversas habilidades e interesses dos idosos, garantindo ampla participação.

A implementação dos Jogos da Melhor Idade em São Roque também está alinhada aos princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre envelhecimento ativo, que enfatizam a necessidade de criar ambientes favoráveis para que as pessoas idosas vivam com saúde, segurança e participação social.

Ademais, o projeto incentiva parcerias entre o poder público e o setor privado, possibilitando que empresas locais participem do financiamento e organização dos jogos, ampliando os benefícios para a comunidade e reduzindo os custos diretos para o município.

Portanto, a instituição dos Jogos da Melhor Idade (JOMI) em São Roque representa um avanço nas políticas públicas voltadas à terceira idade, promovendo inclusão, saúde, bem-estar e cidadania para uma parcela significativa da população. Trata-se de um investimento na qualidade de vida dos nossos idosos e no fortalecimento da coesão social do município.

Nos termos da Exposição de Motivos, Os Jogos da Melhor Idade (JOMI) têm como objetivos principais valorizar e estimular a prática esportiva, resgatar a autoestima e fortalecer o convívio social dos idosos do município. A prática de atividades físicas regulares e a participação em eventos coletivos como os JOMI contribuem significativamente para a prevenção de doenças, a manutenção da saúde física e mental e o desenvolvimento de vínculos afetivos, aspectos essenciais para a qualidade de vida na terceira idade.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

lei; e 2. o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 81/2024-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

Pelo princípio da Separação dos Poderes, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 5º, *caput*, que “são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se de suma importância distinguir entre a criação de um órgão, a fixação de suas atribuições e a criação de uma política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente.

Ainda em relação à iniciativa, é de se ressaltar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal por força do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, que em sede de repercussão geral, fixou a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c”, e “e”, da Constituição Federal)” (Tema 917).

As Políticas Públicas são um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com participação de entes públicos ou privados, que visam a produção de resultados que assegurem determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

É cediço que o Direito ao Lazer é um dos direitos sociais previstos no *caput*, do Art. 6º, da Constituição Federal, que segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Nesse sentido, ainda, nós enfatizamos que deve ser realizada, neste caso, interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina¹:

[...] a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Inegável, pois, que as disposições da norma não se situam no domínio da Reserva da Administração, pois não impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à competência legislativa, o norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências

¹ J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal², compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Amolda-se, ao presente Projeto, a competência comum dos Entes Federativos nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal. No âmbito da competência concorrente do Estado, está contemplada a legitimidade para exercer as atividades e legislar sobre temas correlatos a desporto, dentre outros, conforme estabelece do art. 24, IX, da CF. *In casu*, cabe à Lei Federal nº 9.615/1998, estabelecer a disciplina geral do tema.

Além disto, é obrigação do Estado a proteção dos direitos fundamentais, conforme já exaramos anteriormente e, ainda, de acordo com o disposto na Constituição Federal no Capítulo próprio. Conforme preceitua a Constituição Federal acerca das políticas desportivas:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Ao estabelecer autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, a Carta Magna fez prevalecer a concepção do esporte como atividade eminentemente privada, cabendo ao Poder Público, inclusive ao Município,

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

políticas gerais de incentivo e de fomento que atendam ao postulado da mínima intervenção.

A Lei Federal nº 9.615/1998 foi responsável por instituir as normas gerais sobre o desporto, que abrange práticas formais e não-formais, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

E ciente de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque garante que o município adotará uma política própria para a educação física, os desportos e o lazer, respeitando as disposições emanadas das entidades superiores (art. 237).

Na mesma esteira da Constituição Federal, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo que “o Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos” (art. 264).

Por fim, não olvidemos do fato de que a proteção ao idoso é um direito social fundamental, previsto constitucionalmente no art. 230, da CF e por ser consectário natural do direito à dignidade da pessoa humana, possui *status* de direito fundamental.

Não por outro motivo, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º do Estatuto do Idoso).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Turismo, Esporte e Lazer”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 28 de janeiro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica